

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MIKAELE VASCONCELOS MENDES PREGOEIRA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL -CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2021 – SME- PROCESSO Nº P170296/2021**  
**NÚMERO BANCO DO BRASIL: 904460**  
**PORTAL DE DISPUTA: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)**

**OBJETO:**

**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES COM INSTALAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À  
VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**

**RECORRIDA: VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA-CNPJ 22.823.882/0001-28**

**SÚMULA 346 - STF:**

"a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"

**SÚMULA 473 - STF:**

"A administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

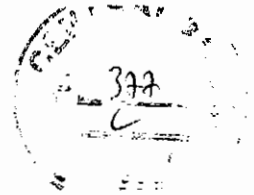
**Art. 53 da Lei 9.784/99:**

A Administração deve anular seus próprios atos, quando elvidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**WORLD CAM BRASIL ELETROELETRÔNICO EIRELI ME,** devidamente inscrita no CNPJ: 26.167.868/0001-74, neste ato representado pelo Sr. **RUDNEI LOURENÇO DE CAMPOS PEREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, R.G. nº 49.352.482-4, devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 392.397.038-29, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com espeque no subitem 18.1 e seguintes do Edital c/c o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002 c/c artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como subsidiariamente nos dispositivos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**, suas

## **RAZÕES RECURSAIS**

Destarte, em atendimento ao disposto no permissivo suso citado, requer-se a Vossa Excelência, que seja dado ciência do presente **RECURSO** aos demais licitantes, para apresentarem suas contrarrazões.



Termos em que.  
P. Deferimento.  
Palhoça, 13 de dezembro de 2021.

*Rudnei Lourenço de C. Pereira*

RUDNEI LOURENÇO DE CAMPOS PEREIRA  
R.G. nº 49.352.482-4  
C.P.F. Nº 392.397.038/29

## I-BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Após a decisão que classificou e julgou vencedora a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA-CNPJ 22.823.882/0001-28, a ora recorrente manifestou sua intenção de recurso, aduzindo, em síntese, que:

***"Manifestamos nossa intenção recursal, com base no subitem 18.1 do Edital c/c art. 44 Decreto 10024/19, contra a proposta da licitante vencedora. Os equipamentos ofertados na proposta final não atendem as especificidades técnicas contidas no Termo de Referência. A vencedora não comprovou a devida qualificação técnica, bem como alterou indevidamente sua proposta final, após a fase de lances, em relação a proposta inicial lançada no sistema, o que lhe é defeso. As razões recursais demonstrarão que a licitante deverá ser inabilitada e desclassificada do certame.. (sic)."***

Apesar do espaço não permitir a motivação acima por completo, autorizar apenas 250 caracteres, nossa empresa a enviou por "e-mail", no prazo do edital, bem como a postou no chat da disputa, dentro do respectivo prazo do item 18.1 do Instrumento convocatório.

Dentro do tríduo, vem a recorrente ofertar suas razões que embasam o pedido de reforma da decisão de Vossa Senhoria, aduzindo que a documentação disponibilizada pela no "site" da disputa <http://www.lcicitacoes-e.com.br> serviu de amparo às presentes razões recursais.

Destarte, o presente recurso tem como escopo alertar esta Administração sobre o descumprimento das regras estabelecidas no Edital, seja em relação indevida alteração de marca e modelo da proposta inicial em relação a final apresentada, após a etapa de lances, da ausência de qualificação técnica necessária da recorrida, ou oferta pela vencedora de equipamentos que não atendem as exigências técnicas do Termo de Referência do Edital.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A RECORRIDA

### 1-DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Nobre Pregoeira, este recurso demonstrará que a licitante declarada vencedora não possui habilitação técnica exigida para continuar no certame

Veja-se abaixo a exigência do Edital para a habilitação técnica dos participantes:

#### 15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.4.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.4.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

15.4.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020. (grifamos)

Antes de combater os atestados ou as notas fiscais encaminhadas pela empresa recorrida, inclusive atestados encaminhados fora do prazo, vamos nos ater ao objeto deste prego:

**4. OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições com instalação, de equipamentos necessários à vigilância eletrônica das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital. (g.n.)**

À mingua de documentação técnica apresentada pela empresa recorrida, Vossa Senhoria a habilitou assim mesmo.

Pois bem.

O edital foi claríssimo ao exigir atestado de atividade pertinente e compatível com o objeto.

**A VIPTECH apresentou um atestado de fornecimento, nº 48, datado de 22/11/21.**

Pois bem.

Este atestado foi juntado posteriormente à apresentação da proposta final, que é vedado a luz do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 c/c "caput" do artigo 47 do Decreto 10.024/2019.

Referido atestado, além de ser juntado de forma intempestiva, não serve de comprovação a expertise exigida pelo edital, vez que não contempla a INSTALAÇÃO.

**A recorrida apresentou outro Atestado de conclusão de obra, emitido pelo Centro Universitário Integrado, datado de 08/12/2020.** Referido atestado, conforme observações da ART juntada, não atendeu aos itens mínimos previstos no anexo IV da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, pois não constou, segundo a ART:

RNP do profissional responsável técnico;

O local da obra/serviço;

A identificação do signatário quanto ao cargo/função dentro da empresa contratante.

Talvez, para dar consistência ao referido atestado, a recorrida carrou várias notas fiscais. Contudo, nenhuma DANFE juntada refere-se ao período declinado no atestado, de 19/10/2020 a 08/12/2020, tampouco com o valor declinado da contratação.

Assim, face ao exposto este atestado não serve para prova de qualificação técnica.

Chegamos ao último Atestado, datado de 27/07/2020.

Neste atestado, o signatário também não identificou qual sua relação profissional com a contratante-CEI.

Não há especificação exata do local da obra.

Até o valor assinalado como contraprestação para fornecimento/installação não condiz com o total contratado.

E aqui reside um ponto fundamental. O edital, para efeito de comprovação dos serviços declinado nos atestados, permite que o licitante junte documentos comprobatórios, como contratos ou congêneres.

A VIPTECH não juntou os contratos relativos a cada atestado. O que ela tentou fazer, sem sucesso, foi juntar um montante de notas fiscais na ilusão de que passaria a impressão, de que os atestados tinham lastro.

**Falsa impressão: não há nota fiscal comprobatória do período declinado neste atestado, de 20/07/2020 a 24/07/2020.**

Juntou, inclusive, notas fiscais de monitoramento, que sequer é alvo do objeto deste certame.

Claramente Senhora Pregoeira, a recorrida não possui a qualificação técnica necessária para continuar neste certame, devendo ser inabilitada, ainda que superveniente em razão deste recurso.

No intuito do corroborar estas razões recursais, citamos abaixo o artigo 5º da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, da SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO nos dá um bom conceito do que seja o atestado de capacidade técnica:

“O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações: [...]”

Veja-se o que diz o disposto no artigo 30 da Lei de Licitações:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

em liça:

Pedimos venia para transcrever abaixo posicionamento do TCU sobre o tema

**“Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

**É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (grifamos)**

Para dar cumprimento à exigência legal, o órgão licitante, no caso a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE**, não pode só escrever: "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação." Ora, isso é genérico demais, deixa a coisa subjetiva. Tem que esclarecer objetivamente como será aferida a compatibilidade em termos de características, quantidades e prazos, conforme o caso concreto. É fundamental descrever parâmetros objetivos no instrumento convocatório.

Neste norte, trazemos à lume o brilhante voto do festejado ministro do TCU, José Múcio, prolatado no Acórdão 891/2018-TCU-Plenário:

*7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.*

Pedimos licença para transcrever abaixo a súmula 263 do TCU.

**Súmula 263 do TCU:**

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.' (GRIFO NOSSO).*

Aduzimos novamente que os atestados juntados e as notas fiscais não têm a validade para comprovar a expertise técnica desejada pelo Edital. Logo, não há outra decisão administrativa possível no presente caso, a não ser a inabilitação superveniente da empresa **VIPTECH**, recorrida, que deverá ser aliçada do certame.

## 2-DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELA RECORRIDA

Nobre Pregoeira, além das razões expendidas acima, há outros fatores técnicos que deverão ser levados em conta para desclassificar a empresa vencedora.

Vamos abaixar dissecar quais equipamentos ofertados na proposta da **VIPTECH** que não atendem as especificações do Termo de Referência.

### ITEM 2- CÂMERA DE SEGURANÇA

Para este item o TR exigiu as seguintes especificações:

Câmera de segurança resolução 1.080p, 1/2.9 HD, sensor 2.0 mega pixels, 4x1, lente 2.8 mm, dome / Bullet. **DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR:** Imagem com cores verdadeiras a 1080p (Full HD), digitalização progressiva CMOS para capturar objetos em movimento, redução digital de ruído (NR), compensação dinâmica (D-WDR), acionamento automático de infravermelho em função da variação de luminosidade do ambiente. Câmera: 2MP (1080p) de resolução mínima, 20m de alcance mínimo do IR, day & night automático, iluminação com led mínimo 18 unidades infra vermelho com filtro, iluminação mínima em 0 lux, proteção externa IP66 (poeira e jato d'água), compensação de luz, ajuste de imagem automático. Lente: Lente fixa de 2.8 mm mínima, montagem da lente M12. Vídeo: Trabalha com 4 interfaces de vídeo: AHD/HDTVI/HDCVI /ANALÓGICA, saída de vídeo: 1.0VP-P composto, BNC. Sensor de imagem: 1/2.9" CMOS. Outras: Alimentação 12V DC (+/- 10%), suporta menu OSD, suporta controle COC, material plástico na cor branca, garantia mínima de 1 ano. Com montagem inclusa

Modelo ofertado pela **VIPTECH** na proposta inicial lançada no sistema, antes da fase lances:

**VHL 1220 B – INTELBRAS**

<http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-04/Novo%20Datasheet%20VHL%201220%20B.pdf>

O modelo ofertado não atende as seguintes características e especificidades técnicas exigidas, conforme descrito abaixo:





384  
C  
E

backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-04/Novo%20Datasheet%20VHS201220%20B.pdf

1 / 3 100%

... cores por mais tempo

... Mais proteção, mais durabilidade

HDCVI LITE

4K

SÉRIE 1000

A nova linha HDCVI LITE de câmeras, com até 1000 linhas Full HD (1080p), oferece a qualidade de mais de 99% de TV, com um ótimo custo benefício. Através da tecnologia HDCVI possibilita ainda configurar diversos recursos através do Menu OSD.

### Especificações técnicas

Sensor	1/3" 2 megapixels CMOS
Ponto eletrônico	1020 (H) x 1040 (V)
Linhas horizontais	1020H
Resolução real	Full HD: 1080p
Lente	3,6 mm
Ângulo de visão horizontal	90°
Ângulo de visão vertical	51°
Alcance IR	100m
Componente de ganho LED IR	850nm
Formato do vídeo	MJPEG / PAL
Protocolos de vídeo	HDCVI
Relação sinal-ruído	60dB

Veja-se que no edital é informado que a câmera deva possuir 4 tecnologias, "4x1" e "Trabalha com 4 interfaces de vídeo: AHD/HDTV/HDCVI/ANALÓGICA". O modelo de câmera ofertada trabalha apenas com HDCVI.

Ainda não se bastasse a câmera ofertada também não atende a lente solicitada em edital de 2,8mm.

O modelo ofertado, conforme o "datasheet" acima, possui lente de 3,6mm.

backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-04/Novo%20Datasheet%20VHL%201220%20B.pdf

1 / 3 | 100% | [ ] [ ]

A nova linha VHL da Intelbras possui alta resolução Full HD (1080p), oferece a qualidade da marca Intel Am-CE TV com um ótimo custo-benefício. Atuais a tecnologia HDCVI possibilita a alta qualidade de vídeo, recursos, através do Menu OSD.

**Especificações técnicas**

Sensor	1/2.7" 2 megapixels CMOS
Pixel efetivos	1020 (H) x 1080 (V)
Linhas horizontais	1520H
Resolução nat	Full HD 1080p
Lente	3,6 mm
Ângulo de visão horizontal	90°
Ângulo de visão vertical	52°
Alcance IR	20m
Conteúdo de energia LED IR	850mW
Formato de vídeo	- NTSC / PAL
Protocolo de vídeo	- HDCVI
Relação sinal-ruído	>65 dB

Ora, como a exigência técnica é de uma lente de 2,8mm não pode ser aceita outra de 3,6mm nem de 4,0mm.

**Outra exigência técnica não atendida seria possuir a função DWDR.**

O modelo ofertado, **VHL 1220 B**, não possui essa função importantíssima para o equilíbrio da qualidade da imagem quando a câmera fica exposta a uma visualização externa de muito maior claridade. Sem essa função a imagem do ponto a ser verificado fica praticamente como um "vulto".

Uma simples verificação no catálogo oficial do fabricante na internet, <http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-04/Novo%20Datasheet%20VHL%201220%20B.pdf>, provará nossas alegações.



Outra característica técnica não atendida é que o modelo de câmera ofertado não suporta controle coaxial (COC), conforme exigido claramente no TR-Edital.



Veja que a câmera não tem nenhum tipo de controle coaxial.

Como arguido alhures, a vencedora infringiu as regras do jogo e alterou o modelo de câmera que havia colocado inicialmente na sua proposta lançada no sistema.

Veja-se abaixo a proposta inicial e logo em seguida a proposta alterada após a fase de lances:

PROPOSTA174.pdf - Adobe Acrobat Pro DC  
Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas Documento

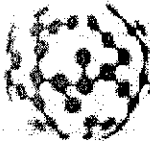
Telefone(s) da Empresa: 44-3518.3315 KAMAL 208  
Conta Bancária: ITAU AG 0318- CC 24023-1  
E-mail da Empresa: ACSANTANA@VIPTECH.COM.BR/ VENDASS@VIPTECH.COM.BR

Representante que assinará o instrumento de forma digital:  
Representante Legal da Empresa: ANDRÉ CARDEAL SANTANA  
CPF do Representante Legal da Empresa: 016.766.129-98 RG: 5.738.753-0 44-35183315

I

A presente aquisição pretende conceder as unidades da Secretaria Municipal da Educação equipamentos necessários à vigilância eletrônica. Com isso, objetivando fiscalizar o fluxo de pessoas que transitam pelas dependências das unidades, dando condições de monitoramento através da visualização e gravação de vídeo digital nos locais de maior circulação de pessoas. Dessa forma, contribuindo para a prevenção da integridade física dos alunos, funcionários e demais pessoas que circulam nas unidades, bem como, para preservar as instalações e bens patrimoniais. Desse modo, o uso destes equipamentos permite o acompanhamento em tempo real, possibilitando a adoção de medidas mais eficientes no tratamento dos acontecimentos relacionados à segurança das pessoas e do patrimônio das unidades

01	Mini rack com 19", gabinete com 12U x 400 mm, pintura epóxi-pó micro texturizada, porta com visor em acrílico, entrada para fios e cabos. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: possui trilho para fixação de bandeja com fechadura com 2 chaves de segredo único, 4 Planos de montagem frontal, utilização em ambientes internos (indoor). Garantia mínima de 01 ano. Com montagem inclusa	53 UN	OK	R\$ 600,00	R\$31.800,00
02	Câmera de segurança resolução 1.080p, 1/2.9 HD, sensor 2.0 mega pixels, 4x1, lente 2.8 mm. Dome / Bullet. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: imagem com cores verdadeiras a 1080p (Full HD), digitalização progressiva CMOS, para capturar objetos em movimento, redução	1.696 UM	INTELBRAS VHL 1220 B 1080p	R\$350,00	R\$593.600,00



Endereço da Empresa: AV.COMENDADOR NORBERTO MARCONDES 1054. CEP 87-302-060

Telefone(s) da Empresa: 44-3519.3315 RAMAL 208.

Conta Bancária: ITAU AG 0318- CC 24023-1

E-mail da Empresa: ACSANTANA@VIPTECH.COM.BR/ VENDASS@VIPTECH.COM.BR

Representante que assinará o instrumento de forma digital:

Representante Legal da Empresa: ANDRÉ CARDEAL SANTANA

CPF do Representante Legal da Empresa: 016.766.129-98 RG: 5.738.753-0 44-35183315

A presente aquisição pretende conceder as unidades da Secretária Municipal da Educação equipamentos necessários à vigilância eletrônica. Com isso, objetivando fiscalizar o fluxo de pessoas que transitam pelas dependências das unidades, dando condições de monitoramento através da visualização e gravação de vídeo digital nos locais de maior circulação de pessoas. Dessa forma, contribuindo para a prevenção da integridade física dos alunos, funcionários e demais pessoas que circulam nas unidades, bem como, para preservar as instalações e bens patrimoniais. Desse modo, o uso destes equipamentos permite o acompanhamento em tempo real, possibilitando a adoção de medidas mais eficientes no tratamento dos acontecimentos relacionados à segurança das pessoas e do patrimônio das unidades

01	Módulo rack com 19", gabinete com 120 x 400 mm, pintura epóxi-epóxi metálica texturizada, porta com visor em acrílico, entrada para fone e cabos. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: Possui trilho para fixação de bandeja com fechadura com 2 chaves de segredo únicas, 4 Planos de montagem frontal, utilização em ambientes internos (Indoor). Garantia mínima de 01 ano. Com montagem inclusa	63 UN	DM	R\$ 717,83	R\$38.011,99
02	Câmera de segurança resolução 1.080p, 1/2.9 HD, sensor 2.0 mega pixels, 4x1, lente 2.8 mm, Dome / Bullet. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: Imagem com cores verdadeiras a 1080p (Full HD), digitalização progressiva	1,895 UN	TEKVISION THC8030C-P HILOOK	R\$276,00	R\$527.920,00

De forma idêntica como foi feito com a outra câmera, primeira ofertada na proposta inicial, antes da fase de lances, iremos demonstrar abaixo, que mesmo a câmera "mudada", que já seria mais do que suficiente para desclassificar a vencedora, não atende as especificações técnicas do edital:

**Câmera de segurança resolução 1.080p, 1/2.9 HD, sensor 2.0 mega pixels, 4x1, lente 2.8 mm, dome / Bullet. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: Imagem com cores verdadeiras a 1080p (Full HD), digitalização progressiva CMOS para capturar objetos em movimento, redução digital de ruído (NR), compensação dinâmica (D-WDR), acionamento automático de infravermelho em função da variação de luminosidade do ambiente. Câmera: 2MP (1080p) de resolução mínima, 20m de alcance mínimo do IR, day & night automático, iluminação com led mínimo 18 unidades infra vermelho com filtro, iluminação mínima em 0 lux, proteção externa IP66 (poeira e jato d'água), compensação de luz, ajuste de imagem automático. Lente: Lente fixa de 2.8 mm mínima, montagem da lente M12.Video: Trabalha com 4 interfaces de vídeo: AHD/HDTV/HDCVI /ANALÓGICA, saída de vídeo: 1.0VP-P composto, BNC. Sensor de imagem: 1/2.9" CMOS. Outras: Alimentação 12V DC (+/- 10%), suporta menu OSD, suporta controle COC, material plástico na cor branca, garantia mínima de 1 ano. Com montagem inclusa**

Estranhamente, não foi encontrado esse modelo no "site" do fabricante (nem no nacional e muito menos no americano conforme abaixo) o que provavelmente indica que esse modelo deva estar fora de linha. A especificação técnica resumida encontra-se em sites de apenas algumas revendas e um manual do produto encontrado também em um dos distribuidores da marca.



**WORLD CAM**  
**BRASIL**  
 ELETRÔELETRÔNICO

389  
 11

**HIKVISION**

Products Solutions Support Partners

THC-8120C-P

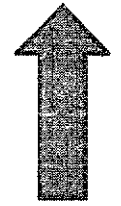
For related items, please refer to the product model code in the product name or description.

**HIKVISION**

Products Solutions Support Partners

THC-8120C-P

No manual found. Please check for errors or report a problem.  
 For product search, please enter the full product model, such as "THC-8120C-P" or "HIKVISION".



At Worldcam Brasil, we are committed to providing the best quality products and services to our customers. We are currently experiencing a technical issue with our product search function, which is preventing you from finding the manual for the THC-8120C-P camera. We apologize for this inconvenience and are working to resolve the issue as quickly as possible. In the meantime, you can visit our website at [www.worldcam.com.br](http://www.worldcam.com.br) to view the product page for the THC-8120C-P camera. If you have any questions or need further assistance, please contact our customer support team at [suporte@worldcam.com.br](mailto:suporte@worldcam.com.br) or call us at (48) 4042-7773. Thank you for your patience and understanding.

WORLD CAM BRASIL ELETRÔELETRÔNICO EIRELI - EPP  
 CNPJ: 26.167.866/0001-74 / IE: 238.240934 / IM: 23074  
 (48) 4042-7773  
 worldcambrasil@worldcambrasil.com.br  
 R. NAULIA CARONE GUERRETTI, N. 820 - SALA 3 - SETOR 04 - BAIRRO PAGANI - PALHOÇA - SC - CEP: 89.132-150

Nota-se claramente que o sensor de imagem desta câmera não atende o TR, pois o modelo acima possui sensor de imagem inferior 1/3" e, portanto, **exibe menor campo visual horizontal de visão do objeto.**

**É exigido pelo TR que o sensor de imagem possua escaneamento progressivo / digitalização progressiva. O modelo ofertado pela licitante vencedora não a possui conforme abaixo:**

www.xseg.com.br/produto/detalhes/126/camera-ctv-rs14ef-hilook-ht-b-1280-p-2.6cam-1059p-hilook63.html

**WXSEG** Marcas

LOGIN / CA

A Hilook, marca de produtos HXvision, atinge o mercado de vigilância de vídeo, oferecendo produtos e serviços econômicos, fáceis de usar e confiáveis.

Características:

- CMOS de sítio desempenho de 2MP
- Resolução 1080P
- Lente focal fixa de 2,8mm
- Interruptor dia / noite
- EXIR 2.0 IR inteligente
- Até 20 m de distância IR
- Computável TVI / AHD / CVI / CVBS
- IP66

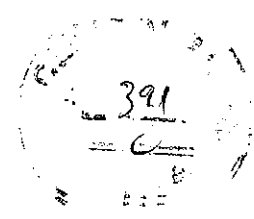
Especificações:

- Sensor de imagem: Sensor de imagem de 2MP CMOS
- Sistema de sinal: PAL / NTSC
- Pixels efetivos (H x V): 1280 x 720
- Tempo do obturador: 1/25 (1/30 e para 1/50 000 s)
- Montagem da lente: M12
- Alcance do ajuste: Pan: 0° a 360°, Inclinação: 0° a 180°, Rotação: 0° a 360°
- Dia / noite: Filtro de corte IR com detector magnético
- Taxa de quadros de vídeo: 1080p a 25fps, 1080p a 30fps
- Saída de vídeo HD: 1 saída analógica HD
- Sincronização: Sincronização interna
- Relação S / N: Mais de 62 dB

Geral:

- Condições de funcionamento: -40 ° C - 60 ° C (-40 ° F - 140 ° F)
- Umidade: 50% ou menos (sem condensação)
- Fonte de energia: 12 VDC ± 15%
- Proteção: IP66
- Faixa IR: Até 20m
- Dimensões: 135 x 62 x 55 mm
- Peso: 160 g
- Garantia: 12 Meses

**Em nenhum momento é informado que o sensor de imagem possua escaneamento progressivo solicitado pelo TR do Edital.**



2.pdf 4 / 16 100%

- The sensor may be burned out by a laser beam, so when any laser equipment is in using, make sure that the surface of sensor will not be exposed to the laser beam.
- Do not expose the device to high electromagnetic radiation or extremely hot, cold, dusty or damp environment.

- To avoid heat accumulation, good ventilation is required for the operating environment.
- Keep the camera away from liquid while in use for non-water proof device.
- While in delivery, the camera shall be packed in its original packing, or packing of the same texture.

Mark Description

Table 0-1 Mark Description

Mark	Description
---	DC Voltage

### 1 Introduction

#### 1.1 Product Features

The main features are as follows:

- High performance CMOS sensor
- IR cut filter with auto switch
- OSD menu with configurable parameter
- Auto white balance
- Internal synchronization
- SMART IR mode
- 3-axis adjustment

#### 1.2 Overview

This manual applies to six types of cameras. The overviews of each type are shown in the figures below.

##### 1.2.1 Overview of Type I Camera

Figure 1-1 Overview of Type I Camera

Note:  
 Press and hold the switch button for 5 seconds to switch the video output. Four kinds of video outputs are available: TVI, AHD, CVI, and CVBS.

##### 1.2.2 Overview of Type II Camera

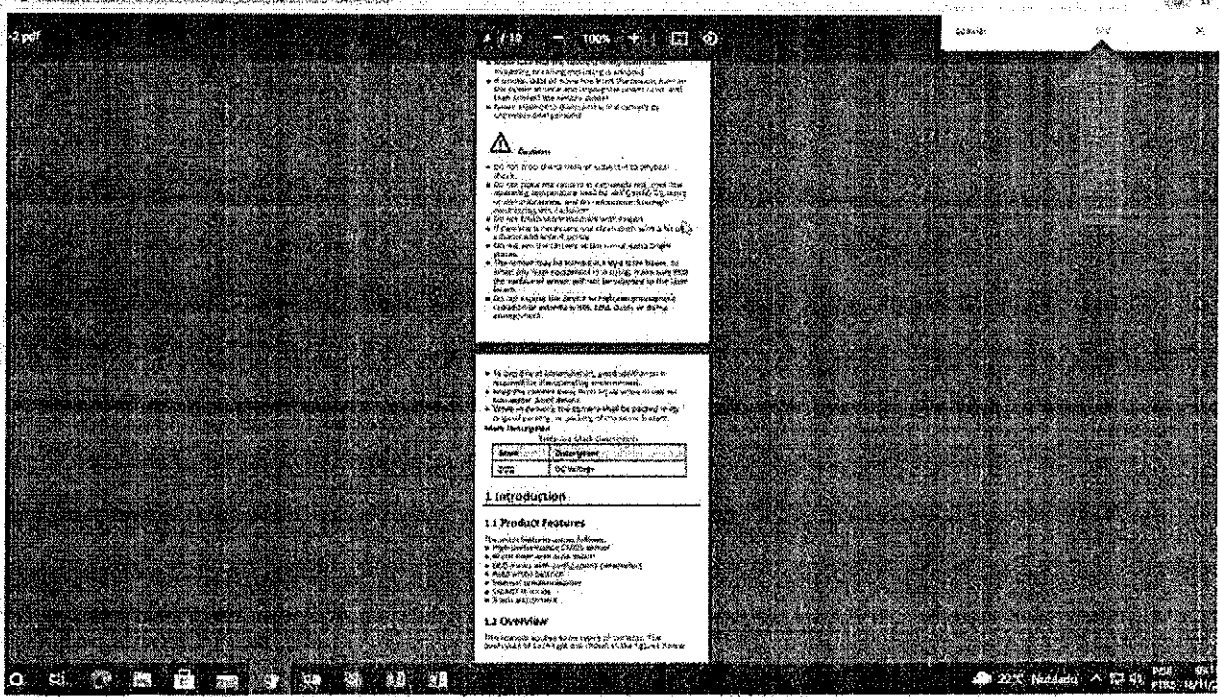
Ainda, aduzimos que no manual do fabricante também não é informado que o sensor possui essa característica técnica. Trata-se de uma função importantíssima para a velocidade de reposição da imagem, que é interlaçada em linhas. Sem essa função a resposta é mais lenta comprometendo a qualidade da mesma.

Outra característica técnica que não tem no modelo da HIKVISION é o suporte controle COC. A câmera da Hikvision não a possui esta função importante, conforme podemos verificar tanto no "site" da revenda quanto no manual do produto, conforme reproduzimos abaixo:





- A Navegação e a função de controle COC (coaxial) são funções de câmeras de vídeo, oferecendo controle de movimento através de um controle remoto, não sendo uma função de câmeras de vídeo.
- Resolução de 1080p
  - Resolução de 720p
  - Resolução de 480p
  - Resolução de 360p
  - Resolução de 240p
  - Resolução de 1080i
  - Resolução de 720i
  - Resolução de 480i
  - Resolução de 360i
  - Resolução de 240i
  - Resolução de 1080p
  - Resolução de 720p
  - Resolução de 480p
  - Resolução de 360p
  - Resolução de 240p
  - Resolução de 1080i
  - Resolução de 720i
  - Resolução de 480i
  - Resolução de 360i
  - Resolução de 240i
  - Resolução de 1080p
  - Resolução de 720p
  - Resolução de 480p
  - Resolução de 360p
  - Resolução de 240p
  - Resolução de 1080i
  - Resolução de 720i
  - Resolução de 480i
  - Resolução de 360i
  - Resolução de 240i
  - Resolução de 1080p
  - Resolução de 720p
  - Resolução de 480p
  - Resolução de 360p
  - Resolução de 240p
  - Resolução de 1080i
  - Resolução de 720i
  - Resolução de 480i
  - Resolução de 360i
  - Resolução de 240i



Senhora Pregoeira, indagamos que caso não fosse para ter controle COC (coaxial) porque foi solicitado no Termo de Referência tal especificidade técnica? Teriam os licitantes infinitas marcas e modelos de câmeras a ofertar, caso não fosse necessária essa função solicitada na especificação técnica do item, o que poderia diminuir ainda mais os lances. Os demais licitantes devem ter cotado seus produtos corretamente, com esta função -controle COC (coaxial)- aceitar outra câmera ser a função, significa ferir o princípio da isonomia.

A licitante nem mudando o produto da sua proposta inicial, lançada no sistema, o que já é mais do que suficiente para sua a desclassificação, aceita e oferta outro modelo que também não atende as especificações técnicas solicitadas.

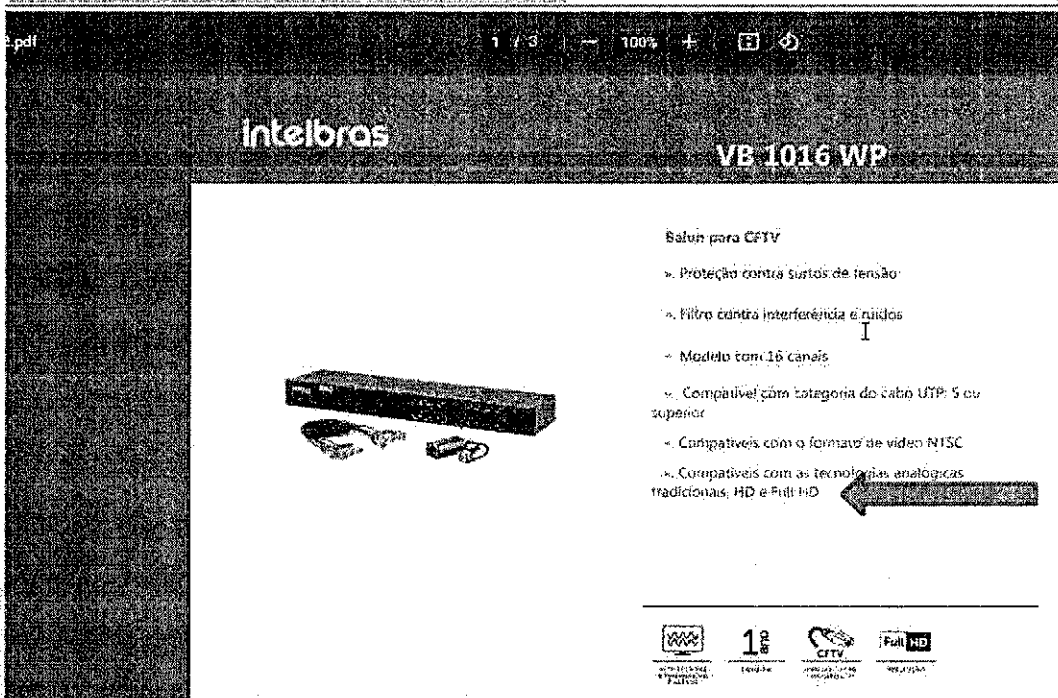
### ITEM 3 –POWER BALUN

Reproduzimos abaixo as especificações técnicas para este item 3:

**Power Balun 16 canais- 4K, 2MP, Full HD, HD 720p. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: Transmitir vídeos e alimentação para longas distâncias: 300 metros na resolução HD (720p), 200 metros na resolução Full HD (1080p) e 150 metros em resolução 4K (2160p), recurso bidirecional, compatível com as tecnologias: HDCVI, AHD, HDTVI e analógica (CVBS). Compatível com as resoluções: analógica (CVBS), HD (720p), Full HD (1080p), 3 MP (1296p), 4 MP (1520p), 5 MP (1728p) e 4K (2160p). Transmissão de vídeo e alimentação, via cabo UTP, para câmeras distantes em até 300 metros utilizando saída individual. Modelo com 16 canais. Bidirecional: vídeo e dados em apenas um cabo. Exclusiva tecnologia embarcada para melhorar o casamento de impedâncias. Kit completo: power baluns com alimentação, baluns para câmera e cabos para DVR. Proteção contra surtos de tensão. Consumo máximo de potência 80 ou 120 W. Corrente máxima fornecida em cada canal 1,1 A. Entradas de vídeo: 16 BNC, saídas de vídeo: 16 BNC, função: 41 RJ45, alimentação para câmera: 1 P4 macho, alimentação de entrada: NBR 14136. Acompanha fonte de 12v. 1 ano de garantia mínima. Com montagem inclusa**

A licitante recorrida ofertou o modelo ofertado VB 1016 WP – INTELBRAS  
[http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-08/datasheet-vb\\_1016\\_wp\\_v2.pdf](http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-08/datasheet-vb_1016_wp_v2.pdf)

Veja-se que o modelo ofertado não atende a resolução 4K, como demonstrado na seta indicativa abaixo:



**Veja que o modelo consegue fazer apenas a resolução HD e FULL HD**

**Outras especificidades técnicas não atendidas seriam as resoluções suportadas solicitadas no TR: " 3 MP (1296p), 4 MP (1520p), 5 MP (1728p) e 4K (2160p)"**

Não há como disfarçar as ausências das especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, nos equipamentos ofertados pela recorrida. Sem contar, ainda, a infringência às leis e princípios que regem o pregão, pois a **VIPTech** mudou modelos propositalmente na sua proposta final, em relação a proposta lançada no sistema, o que por si só deveria ser motivo determinante para sua desclassificação.

### **3-DA ALTERAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA INICIAL LANÇADA NO SISTEMA-**

Nobre Pregoeira, conforme já salientado acima, a licitante vencedora cometeu infração grave, pois alterou deliberadamente sua proposta inicial lançada no sistema, alterando modelos de produtos quando da apresentação de sua proposta final, após a etapa de lances.

Na proposta inicial, a recorrida indicou para o ITEM 2, câmera de segurança, o modelo **INTELBRAS -VHL 1220 B -1080p**.

Na sua proposta após a etapa de lances, para o mesmo ITEM 2, a **VIPTech** ofertou **HIKIVISON - THC-B120C-P – HILOOK**.

Com o devido respeito que merece o entendimento de Vossa Senhoria como pregoeira responsável, não é permitido ao licitante alterar marca e modelo, após a etapa de lances.

Poderia fazê-lo até antes de iniciar a disputa, mas após esta fase iniciada é defeso a mudança como ocorreu neste item, que inclusive é o de maior valor do pregão.

Veja-se as regras do edital sobre o assunto:

**10.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.**

**10.2. A proposta deverá explicitar nos campos os preços referentes a cada lote, incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações deste edital. O campo "Informações Adicionais" poderá ser utilizado a critério da licitante.**

**10.3. As licitantes poderão retirar ou substituir as propostas e os documentos de habilitação por eles apresentados, até o término do prazo para recebimento. (G.N.)**

Sobre o tema, o Plenário do TCU, já se manifestou quando do julgamento de uma representação:

**"4.17. Diante disso, as justificativas quanto a esse ponto da audiência não devem ser acolhidas por este Tribunal.**

**[VOTO]**

**Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (peça 44) quando afirma que as justificativas do responsável não elidem as irregularidades identificadas no ofício 284/2011-TCU/Secex/MT e, portanto, não devem ser acolhidas por este Tribunal.**

**Em relação à segunda audiência do Sr. [pregoeiro], ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa 'para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:**

**(...)**

**c) por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança**

da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes;

(...)

Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'j', as justificativas do Sr. [pregoeiro] não merecem a guarda desta Corte.

Quanto às letras 'b' e 'c', o próprio responsável admite que 'infelizmente passou despercebido' e que 'não verificamos essa divergência'.

(...)

Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.

[ACÓRDÃO]." Acórdão 2154/2011 – Plenário (Grifamos)

Ora, uma vez descrito o objeto na proposta e sendo esta aceita/classificada para a etapa de lances, seus termos restam imutáveis, em razão do princípio da imutabilidade das propostas, que no pregão é relativizado somente no que tange ao preço final desta proposta.

Como dito acima, até a abertura do certame – item 10.3 do nosso Edital, a vencedora e ora recorrida tinha a possibilidade de alterar a sua proposta (excluindo-a ou a substituindo no sistema).

Após, sendo aceita e classificada a proposta para a etapa de lances, como ocorreu no caso em apreço, apenas o seu valor pode ser alterado, mantidas as demais especificações, no que se refere às características/especificações/marca/modelo do objeto ofertado, devendo sujeitar-se, se for o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no Termo de Referência, posto que do contrário os princípios orientadores da licitação restariam violados, especialmente o da isonomia, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

### III- DO JULGAMENTO OBJETIVO-CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO PREGÃO

Ora, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no Edital, sempre em consonância com os princípios que regem o julgamento do Pregão, notadamente o disposto inciso X, do artigo 4º, da Lei 10520/02:

**X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

Nobre Administrador, é cediço que os artigos 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93, consagraram os princípios administrativos da vinculação e a objetividade do julgamento.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (g.n)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Segundo o TCU, na obra Licitações E Contratos, 4ª Edição, 2010, pag.

29:

*"Princípio do Julgamento Objetivo:*

*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.*

*Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração."*

A mesma obra aponta os seguintes julgamentos do TCU:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário – (grifamos)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) - (grifamos)

*Iniciada a sessão pública, entendeu o pregoeiro aplicar o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que "regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", verbis:*

*"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos de razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."*

Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) – (grifamos)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) –(g.n.)

Promova a inclusão nos instrumentos convocatórios do valor estimado para a contratação do objeto do certame, assim como o cronograma das fases dos processos seletivos, em atendimento aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo das propostas.

Acórdão 1557/2009 Plenário (g.n.)

É notório, que o princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra, *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275, traz a seguinte definição:

*Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).*

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa:

*"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542)*

A sempre citada Maria Sílvia Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital" (Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011)

E, para finalizar a citação da doutrina majoritária sobre o tema, a Professora e Doutora, Odete Medauar nos ensina que:

*"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito." (Direito Administrativo Concreto. 4. ed. São Paulo, RT, 2000.)*

A jurisprudência vem acompanhando a doutrina, conforme podemos ver na ementa ora colacionada, que fazendo-se as devidas alterações serve de amparo às razões deste recurso administrativo:

**Ementa**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. LEGALIDADE. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Carta de Outubro, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público ( ). 1.1 Outrossim por direito líquido e certo entende-se como sendo aquele que: Pode ser comprovado prima facie, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a petição inicial do MS. A matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de início, pois não se admite dilação probatória no procedimento angusto do MS. A complexidade da matéria é irrelevante para a aferição da liquidez e certeza do direito (in: Constituição Federal comentada. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 4ª edição. São Paulo: Editora RT, 2013).

2. No caso, cogita-se de Mandado de Segurança contra ato que inabilitou licitante por falta de documento exigido no edital. 2.1. Concorrência 48/2013, para execução de obras de pavimento intertravado, drenagem pluvial e remodelação de calçadas na Avenida Pioneiros, Setor Sul, Gama/DF.

3. A licitação deve observar aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 3.1. Sidney Bittencourt: Princípio da legalidade, que visa verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a criação, depois de iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório (...). Princípio do julgamento objetivo (...) atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes. (Bittencourt, Sidney. Licitação passo a passo. 6ª edição revisada ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2010). 3.2 A discricionariedade da Administração se esgota no momento da formulação do edital, sendo que posteriormente, deve estar vincular estritamente a ele, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, devendo fazer julgamentos objetivos com base nos critérios fixados. (grifamos)

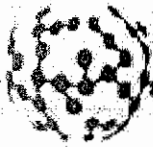
4. A impetrante admite não ter apresentado documento descritivo dos preços unitários do serviço de preparo de argamassa de cimento e areia, necessários à execução de meio-fio e sarjeta de concreto. 4.1 Sem o referido documento, resta inviabilizada a análise comparada de sua proposta frente às demais, sendo, portanto, patente a ausência do direito líquido e certo necessário à concessão da segurança.

5. Recurso improvido.

TJ-DF - Apelação Cível: APC 20140110840773 DF 0020145-66.2014.8.07.0018 - Relator João Egmont - Publicado DJE: 05/09/2014, pag.: 106.

A r.decisão administrativa que classificou a proposta da - **VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA-CNPJ 22.823.882/0001-28**, "concessa venia", deixou de analisar efetivamente as especificações técnicas impostas pelo Edital para os **ITENS 2 e 3** acima, bem como não observou a alteração indevida de marca e modelo, ocorrida na proposta final, além de ter aceito uma habilitação técnica inexistente.





**WORLD CAM  
BRASIL**  
ELETROELETRÔNICO



Por derradeiro, estaremos inserindo este recurso administrativo no sistema da disputa e, também, face a existência de imagens e figuras, encaminhando-o para o "e-mail" [mikaclemendes@sobral.cc.gov.br](mailto:mikaclemendes@sobral.cc.gov.br) para ciência e julgamento

#### IV - DO PEDIDO

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá **DEVERÁ SER CONHECER E JULGAR PROCEDENTE, revertendo-se a decisão anterior para desabilitar/desclassificar a empresa VIPTech Desenvolvimento de Programas Ltda-CNPJ 22.823.882/0001-28, fazendo-se a devida Justiça e Legalidade do pleito.**

Termos em que.  
P. Deferimento.  
Palhoça 13 de dezembro de 2021.

*Rudnei Lourenço de Campos Pereira*

RUDNEI LOURENÇO DE CAMPOS PEREIRA  
R.G. nº 49.352.48-4  
C.P.F. Nº 392.397.038/29

26.167.868/0001-74

I.E. 258126094

WORLD CAM BRASIL ELETROELETRÔNICO

EIRELI - ME

WORLD CAM BRASIL ELETROELETRÔNICO EIRELI - EPP

CNPJ: 26.167.868/0001-74 / IE: 258126094 / IM: 23074

(48) 4042-1773

[worldcambrasil@worldcambrasil.com.br](mailto:worldcambrasil@worldcambrasil.com.br)

R. NAJLA CARONE GUEDERT, Nº 320 - SALA 3 - SETOR 04 - BAIRRO PAGANI - PALHOÇA - SC - CEP: 88.132-150